



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3130775 - PR
(2025/0489067-2)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : DOUGLAS BESERRA PEREIRA
ADVOGADO : CARLO DANIEL BASTO - PR091405
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. PRÉVIA VISUALIZAÇÃO DE ATOS DE MERCÂNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO MANTIDA. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial, diante da incidência das Súmulas 83 e 126/STJ.

2. O agravante reitera que não se trata de reexame da prova, mas de controle de legalidade sobre a cadeia de obtenção da prova, pois inexistentes as fundadas razões para o ingresso em domicílio, não se podendo convalidar a diligência pelo resultado da busca. Aduz a inaplicabilidade das Súmulas n. 83 e 126/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a prévia visualização dos atos de mercancia ilícita configura as fundadas razões aptas a atrair a incidência da Súmula n. 83/STJ, bem como se incide a Súmula 126/STJ, obstando o conhecimento do recurso especial, quando o acórdão recorrido se sustenta, também, em fundamento constitucional autônomo suficiente, relacionado ao art. 5º, XI, da Constituição da República, sem interposição de recurso extraordinário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, o Tribunal de origem concluiu pela existência das fundadas razões para o ingresso no domicílio por ter a equipe policial visualizado o agravante entregando entorpecente a terceiro em via pública, em frente à residência, sendo localizados entorpecentes na busca pessoal, o que atrai a incidência do óbice da Súmula n. 83/STJ.

5. Não basta mencionar a não incidência da Súmula 83/STJ, é indispensável que se indiquem precedentes recentes do Superior

Tribunal de Justiça que infirmem o referido verbete sumular, ou que demonstrem sua inaplicabilidade na espécie. Precedentes.

6. O acórdão recorrido foi assentado em fundamento constitucional autônomo referente à exceção da inviolabilidade do domicílio (CF/1988, art. 5º, XI), suficiente para manter a conclusão sobre o afastamento das cautelares; ausente recurso extraordinário, incide o óbice da Súmula 126/STJ.

7. Não compete ao Tribunal Superior avaliar se a alegada violação ao texto constitucional é direta ou reflexa para viabilizar o recurso extraordinário, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

8. O agravo regimental não apresentou argumentos novos aptos a modificar o entendimento firmado, razão pela qual a decisão monocrática deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3130775 - PR
(2025/0489067-2)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : DOUGLAS BESERRA PEREIRA
ADVOGADO : CARLO DANIEL BASTO - PR091405
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. PRÉVIA VISUALIZAÇÃO DE ATOS DE MERCÂNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, diante da incidência das Súmulas 83 e 126/STJ.

2. O agravante reitera que não se trata de reexame da prova, mas de controle de legalidade sobre a cadeia de obtenção da prova, pois inexistentes as fundadas razões para o ingresso em domicílio, não se podendo convalidar a diligência pelo resultado da busca. Aduz a inaplicabilidade das Súmulas n. 83 e 126/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a prévia visualização dos atos de mercancia ilícita configura as fundadas razões aptas a atrair a incidência da Súmula n. 83/STJ, bem como se incide a Súmula 126/STJ, obstando o conhecimento do recurso especial, quando o acórdão recorrido se sustenta, também, em fundamento constitucional autônomo suficiente, relacionado ao art. 5º, XI, da Constituição da República, sem interposição de recurso extraordinário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, o Tribunal de origem concluiu pela existência das fundadas razões para o ingresso no domicílio por ter a equipe policial visualizado o agravante entregando entorpecente a terceiro em via pública, em frente à residência, sendo localizados entorpecentes na busca pessoal, o que atrai a incidência do óbice da Súmula n. 83/STJ.

5. Não basta mencionar a não incidência da Súmula 83/STJ, é indispensável que se indiquem precedentes recentes do Superior

Tribunal de Justiça que infirmem o referido verbete sumular, ou que demonstrem sua inaplicabilidade na espécie. Precedentes.

6. O acórdão recorrido foi assentado em fundamento constitucional autônomo referente à exceção da inviolabilidade do domicílio (CF/1988, art. 5º, XI), suficiente para manter a conclusão sobre o afastamento das cautelares; ausente recurso extraordinário, incide o óbice da Súmula 126/STJ.

7. Não compete ao Tribunal Superior avaliar se a alegada violação ao texto constitucional é direta ou reflexa para viabilizar o recurso extraordinário, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

8. O agravo regimental não apresentou argumentos novos aptos a modificar o entendimento firmado, razão pela qual a decisão monocrática deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DOUGLAS BESERRA PEREIRA contra a decisão de fls. 803-807 que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, diante da incidência das Súmulas 83 e 126/STJ.

Nas razões do agravo regimental, o agravante - condenado pela prática dos delitos dos arts. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 e 16 da Lei n. 10.826/2003 - reitera que não se trata de reexame da prova, mas de controle de legalidade sobre a cadeia de obtenção da prova, pois inexistentes as fundadas razões para o ingresso em domicílio, não se podendo convalidar a diligência pelo resultado da busca. Aduz a inaplicabilidade das Súmulas n. 83 e 126/STJ.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso a julgamento pela Turma.

Contraminuta pelo Ministério Público do Estado do Paraná às fls. 846-848.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo, em parecer assim ementado (fl. 846):

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS N. 7, 83 E 126 DO STJ. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. SUPOSTA INVASÃO DE DOMICÍLIO. ILICITUDE DAS PROVAS. FUNDADAS RAZÕES. CRIME PERMANENTE.

- O contexto fático que antecedeu a busca pessoal indica a existência de fundada suspeita de que o delito estava sendo cometido no momento tanto da abordagem quanto da entrada dos policiais na residência do agravante.

- Conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ, que considera que a prévia visualização de atos de mercancia ilícita pelo agente, acompanhada da apreensão de drogas em busca pessoal no mesmo contexto, constitui justa causa idônea para autorizar o ingresso domiciliar sem mandado judicial, dada a natureza permanente do delito de tráfico de drogas nas modalidades "guardar" ou "ter em depósito".

- O aresto recorrido baseou-se em fundamento constitucional suficiente para sua manutenção e, assim, deveria ter o agravante providenciado a interposição do respectivo recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal.

Pelo não provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

No que interessa, assim dispôs a decisão agravada (fls. 803-807):

A defesa busca o reconhecimento da nulidade das provas colhidas no interior da residência do recorrente, sob a tese principal de violação de domicílio desprovida de mandado judicial ou justa causa.

O Tribunal de Justiça do Paraná, soberano na análise fático-probatória, ao afastar a alegação de nulidade, assentou a legalidade da medida invasiva com base nos seguintes fundamentos fáticos (fls. 600-602):

"No caso, do que se depreende dos elementos probatórios, os policiais possuíam fundadas razões para justificar o ingresso na residência, uma vez que os policiais visualizaram um indivíduo em atividade suspeita, em posse de um papelote de drogas, sendo que posteriormente em revista pessoal, foram encontrados cinco pinos de cocaína em posse do apelante. Assim constou a descrição sumária da ocorrência (mov. 1.19):

"NESTA DATA POLICIAIS CIVIS DESTA COMARCA ESTAVAM EM DILIGENCIAS PELO BAIRRO VILA PARANA, QUANDO EM FRENTE A UMA RESIDENCIA NA RUA CLAIR DE OLIVEIRA LOPATIUK, N. 83 AVISTARAM UMA PESSOA PASSANDO UMA NOTA DE R\$ 20,00 REAIS PARA OUTRA E RECEBENDO UM ENVOLUCRO DE PLÁSTICO, DIANTE DA SUSPEITA DE TRAFICANCIA FOI FEITO ABORDAGEM DOS DOIS MASCULINOS E NO BOLSO DO SR. DOUGLAS BEZERRA PEREIRA CONTINHA DIVERSAS NOTAS DE DINHEIRO E AO LADO DO SR. PEDRO HENRIQUE PEREIRA VARGAS NO CHÃO FOI ENCONTRADO UMA BUCHA DE SUBSTANCIA APARENTE COM COCAÍNA. DIANTE DO FLAGRANTE DE TRAFICO FOI PEDIDO APOIO A OUTRA EQUIPE BEM COMO DOIS MOBILIZADOS DA POLICIA JUDICIARIA DA . FOIFORCA NACIONAL QUE AO CHEGAREM NO LOCAL QUESTIONADO DOUGLAS SE TINHA MAIS DROGAS OU OBJETOS ILÍCITOS NA SUA RESIDENCIA E ESTE DISSE NÃO TER NADA E QUE PODERÍAMOS OLHAR, FOI ENTÃO SOLICITADO APOIO DO CANIL DA POLICIA FEDERAL ATRAVÉS DO POLICIAIS BASTOS E ARAÚJO, QUANDO A POLICIA FEDERAL CHEGOU NO LOCAL, COMPARECEU TAMBEM A SRA LAYSA CAROLINE SILVA DE ALMEIDA E ESTA DISSE SER ESPOSA DE DOUGLAS E FEZ TODO ACOMPANHAMENTO DAS BUSCAS, NO QUINTAL NA PARTE DA FRENTE FOI ENCONTRADO UMA PISTOLA MARCA CHEROKEE CALIBRE 9MM NUMERO DE SERIE 11414, COM 16 MUNIÇÕES INTACTAS SEM MARCA, QUE ESTAVA DEBAIXO DE UM TAPETE, SOBRE O MURO DA FRENTE MAS PRECISAMENTE NA PLATIBANDA NO PORTÃO FOI ENCONTRADA APROXIMADAMENTE 08 PEDRAS DE SUBSTANCIA ANÁLOGA AO CRACK, PESANDO 2,6 GRAMAS E MAIS UMA BUCHA DE SUBSTANCIA ANÁLOGA A COCAÍNA PESANDO 1,2 GRAMAS, DENTRO DA CHURRASQUEIRA FOI ENCONTRADA UMA MUNIÇÃO CALIBRE 12 INTACTA MARCA REMINGTON, NO QUARTO DA CRIANÇA MAIS PRECISAMENTE NO BERÇO FOI ENCONTRADA OUTRA MUNIÇÃO CALIBRE 12 MARCA ORBEA, NO VEICULO QUE OESTAVA NA GARAGEM MARCA

HONDA CIVIC PLACAS Kfv1i44 CANIL DA PF ACUSOU SINAIS DE DROGAS, NO QUINTAL TINHA UMA CACHORRO EM ESTADO DE ABANDONO, MUITO MAGRO E COMENDO SUAS FEZES POIS NÃO TINHA ALIMENTO, FEITO CONTATO COM A GUARDA MUNICIPAL QUE LEVOU O CACHORRO ATE LOCAL PARA CUIDAR DO MESMO, DIANTE DO FLAGRANTE SEU ADVOGADO COMPARECEU NO LOCAL DANIEL CARLO BASTOS, QUE ACOMPANHOU O FINAL DAS BUSCAS. O CELULAR DE DOUGLAS FOI APREENDIDO, SENDO UM XIAOMI REDMI COR AZUL, E SEU DINHEIRO QUE ESTAVA NO BOLSO TOTALIZANDO 5.874,00 REAIS EM NOTAS DIVERSAS.”. - destaquei

Sobre os fatos, os policiais DENIS SPOSITO BOLONHEZE FERNANDES e TALEs KREUZ MENTZ (mov. 165.1 e 165.2) alegaram que visualizaram o réu entregando invólucro com as drogas para outro rapaz, que posteriormente, identificaram como sendo uma “bucha de cocaína”.

[...] Motivados pela apreensão de pinos de cocaína em revista pessoal, bem como, a visualização do acusado repassando o invólucro para outro indivíduo. Neste contexto, nota-se no caso a existência de fundadas razões para justificar a realização de diligência que culminou na flagrância do apelante e apreensão do entorpecente. Diante da análise em concreto, desarrazoado exigir-se prévia autorização judicial, diante da existência de circunstâncias indicadoras do estado de flagrância no interior da residência, condição que foi confirmada com a subsequente localização de considerável quantidade de cocaína, crack, pistola, munição e dinheiro em espécie (Auto de Exibição e Apreensão - mov. 1.11)."

Como se observa, a Corte de origem concluiu pela existência de fundadas razões (justa causa) para o ingresso domiciliar amparada em elementos concretos e prévios à entrada: a equipe policial, em patrulhamento, visualizou o agravante entregando entorpecente a terceiro em via pública, defronte à sua residência, e, ao efetuar a abordagem, localizou substâncias entorpecentes em sua posse pessoal.

Esse contexto fático delineado no acórdão recorrido encontra-se em estrita consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a prévia visualização de atos de mercancia ilícita pelo agente, acompanhada da apreensão de drogas em busca pessoal no mesmo contexto, constitui justa causa idônea para autorizar o ingresso domiciliar sem mandado judicial, dada a natureza permanente do delito de tráfico de drogas nas modalidades "guardar" ou "ter em depósito".

Estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência dominante do STJ, atrai-se a incidência inarredável do óbice da Súmula 83/STJ, parâmetro aplicável inclusive aos recursos interpostos exclusivamente pela alínea "a" do permissivo constitucional.

"Direito penal. Agravo regimental. Tráfico de drogas. Busca domiciliar. Agravo não provido. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, em virtude da incidência da Súmula 284 do STF. Os agravantes foram condenados pelo crime de tráfico de drogas, conforme art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06. 2. O Tribunal de origem negou provimento aos apelos defensivos. No recurso especial, os agravantes buscaram o reconhecimento da nulidade da busca domiciliar

e a absolvição, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, um dos agravantes pleiteou a desclassificação para o crime de posse para uso próprio. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se a busca domiciliar realizada sem mandado judicial, mas com base em fundadas razões de ocorrência de crime, é válida para sustentar a condenação por tráfico de drogas. 4. Há também a questão de saber se a quantidade e forma de acondicionamento da droga apreendida são compatíveis com a finalidade de uso pessoal, permitindo a desclassificação do crime de tráfico para posse para uso próprio. III. Razões de decidir 5. **A jurisprudência do STJ valida provas obtidas em domicílio quando há elementos concretos indicando a ocorrência de crime, como no caso de visualização de dispensa de drogas e movimentação suspeita no imóvel.** 6. A quantidade e forma de acondicionamento da droga, juntamente com a apreensão de balança de precisão e dinheiro em espécie, são incompatíveis com uso pessoal, caracterizando tráfico de drogas. 7. **A revisão do enquadramento do crime demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, conforme Súmula 7/STJ.** IV. Dispositivo e tese 8. Agravo não provido. Tese de julgamento: "1. **A busca domiciliar sem mandado é válida quando há fundadas razões de ocorrência de crime.** 2. **A quantidade e forma de acondicionamento da droga, juntamente com outros elementos, caracterizam tráfico de drogas, não sendo compatíveis com uso pessoal**". Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 386, VII; Lei n. 11.343/06, art. 33; CF/1988, art. 5º, XI. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 7. (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.694.393/ES, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 22/9/2025.)"

"DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. QUARTO DE MOTEL. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL. FUNDADAS SUSPEITAS. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. CAMPANA. ABORDAGEM. INVESTIGAÇÕES. LICITUDE DAS PROVAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PESSOAL E TRÁFICO PRIVILEGIADO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. [...] **A busca domiciliar realizada sem mandado judicial é legítima quando há fundadas razões para suspeitar da prática de crime permanente, como o tráfico de drogas. No caso, a diligência decorreu de denúncia anônima corroborada por campana policial e informações obtidas com o gerente do motel, que indicavam conduta suspeita dos ocupantes do quarto.** 4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal estabelece que a inviolabilidade domiciliar pode ser mitigada diante de fundadas razões que indiquem a ocorrência de crime permanente, como o tráfico de drogas, conforme decidido no RE n. 603.616/RO (Tema 280 da repercussão geral). 5. A alegação de que a droga apreendida se destinava ao consumo pessoal não se sustenta diante das circunstâncias do caso concreto. A quantidade de 12,5g de metanfetamina, a apreensão de balança de precisão, cadernos de anotações do tráfico, simulacros de arma de fogo e outros objetos típicos da traficância indicam a destinação mercantil do entorpecente. A revisão desse entendimento demandaria

reexame de provas, o que é vedado pelo enunciado da Súmula n. 7 do STJ. 6. A aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado exige o preenchimento cumulativo dos requisitos legais, dentre eles a não dedicação a atividades criminosas. No caso, a Corte de origem afastou a benesse com base na apreensão de petrechos do tráfico, anotações contábeis e outros indícios concretos de habitualidade delitiva. A revisão desse juízo exigiria reexame do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial. 7. A dosimetria da pena não pode ser revista, pois a parte recorrente não indicou, no recurso especial, o dispositivo legal supostamente violado, incidindo o óbice da Súmula n. 284 do STF. IV. Dispositivo e tese 8. Agravo desprovido. Tese de julgamento: "1. A busca domiciliar sem mandado judicial é legítima quando há fundadas razões indicativas da prática de crime permanente, nos termos da jurisprudência do STF (Tema 280 da repercussão geral). 2. A desclassificação do crime de tráfico de drogas para uso pessoal exige reexame de provas, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 do STJ. 3. A incidência da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado depende da ausência de dedicação a atividades criminosas, sendo legítima sua não aplicação quando há elementos concretos que indiquem habitualidade na traficância. "Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XI; Lei n. 11.343/2006, arts. 28, 33, § 4º, e 42; CPP, art. 157. Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 603.616/RO, rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, j. 06.10.2010 (Tema 280 da repercussão geral); STJ, AgRg no AR Esp nº 2.324.214/SP, rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 03.12.2024; STJ, AgRg no AR Esp nº 2.293.359/MG, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 22.10.2024; STJ, AgRg no AR Esp nº 2.112.742/MG, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 02.08.2022. (AgRg no AR Esp n. 2.684.159/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025.)"

Ademais, constata-se que o acórdão objurgado amparou a legalidade da diligência policial também em fundamento de extração eminentemente constitucional, qual seja, a interpretação das exceções à garantia da inviolabilidade de domicílio previstas no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal (estado de flagrância). Confira-se o trecho do julgado (fl. 600):

"De início, destaca-se que a inviolabilidade do domicílio possui exceções constitucionalmente previstas, mais precisamente no artigo 5º, inciso XI, da Constituição da República, [...] Com efeito, o crime de tráfico de entorpecentes - analisados nos autos - possui natureza de crime permanente, isto é, com consumação que se prolonga no tempo, configurando, pois, a hipótese de flagrante delito, nos termos do art. 303 do Código de Processo Penal"

A despeito da suficiência desse esteio constitucional para a manutenção do julgado perante a Corte local, verifica-se que a parte recorrente não providenciou a interposição do respectivo Recurso Extraordinário ao Supremo Tribunal Federal.

A ausência de impugnação adequada do fundamento constitucional autônomo e suficiente atrai, fatalmente, o óbice da Súmula 126/STJ: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

Quanto ao mérito, não prospera a irresignação do agravante.

O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nessa linha, não obstante o teor das razões suscitadas no presente agravo, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão agravada, porquanto todos os pontos apresentados pela parte foram analisados de forma devidamente fundamentada, em estrita conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte.

A controvérsia recursal cinge em torno da nulidade da busca domiciliar, por ausência de fundadas razões, de forma a ser afastada a incidência das Súmulas n. 83 e 126/STJ.

No entanto, conforme consta da decisão agravada, o Tribunal de origem concluiu pela existência das fundadas razões para o ingresso no domicílio por ter a equipe policial visualizado o agravante entregando entorpecente a terceiro em via pública, em frente à residência, sendo localizados entorpecentes na busca pessoal.

Assim, nos termos da decisão agravada, a decisão está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte Superior, apto a atrair a incidência do óbice da Súmula n. 83/STJ, pois a prévia visualização de atos de mercancia, acompanhada da apreensão de droga em busca pessoal, constitui justa causa para o ingresso em domicílio sem mandado judicial.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR. VALIDADE. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA PENAL. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus impetrado para desconstituir condenação por tráfico de drogas, transitada em julgado, e revisar a dosimetria da pena.

2. A defesa alegou nulidade da busca domiciliar por ausência de "fundadas razões", condenação baseada exclusivamente em elementos informativos do inquérito não confirmados em juízo, e ilegalidade na dosimetria da pena, com utilização de condenações com trânsito em julgado posterior ao fato para afastar o tráfico privilegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se há manifesta ilegalidade na decisão que não conheceu do habeas corpus, considerando as alegações de nulidade da busca domiciliar, insuficiência de provas para condenação e ilegalidade na dosimetria da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A busca domiciliar foi realizada nos limites do flagrante, com base em denúncia anônima corroborada por monitoramento do local, visualização de ato de venda de drogas e confissão extrajudicial de usuário, sendo válida nos termos da jurisprudência.

5. A condenação foi amparada em provas suficientes, incluindo testemunhos de policiais dotados de fé pública e laudo químico que confirmou a apreensão de entorpecentes.

6. A revisão criminal não pode ser utilizada como segunda apelação para reexaminar fatos e provas já apreciados, salvo em

casos de manifesta contrariedade à evidência dos autos ou novas provas de inocência, o que não se verifica no caso.

7. O tráfico privilegiado foi corretamente afastado, considerando os maus antecedentes do acusado, com base em condenações definitivas existentes ao tempo da sentença condenatória, referente a fatos praticados anteriormente ao delitos objeto da denúncia.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A busca domiciliar realizada nos limites do flagrante, com base em denúncia anônima corroborada por monitoramento do local e visualização de atos de mercancia, é válida.

2. A revisão criminal não pode ser utilizada como segunda apelação para reexaminar fatos e provas já apreciados, salvo em casos de manifesta contrariedade à evidência dos autos ou novas provas de inocência.

3. Condenações definitivas anteriores ao fato objeto do processo podem ser utilizadas para afastar o tráfico privilegiado, configurando maus antecedentes.

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 5º, XI e LVII; CPP, arts. 155, 157 e 621; Lei nº 11.343/2006, art. 33, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 918.622/SP, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16.09.2024;

STJ, AgRg no AREsp 2.655.954/MS, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10.09.2024; STJ, HC 349.015/SC, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26.04.2016.

(AgRg no HC n. 1.059.109/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026.)

Desta forma, nos termos da jurisprudência desta Corte, não basta mencionar a não incidência da Súmula 83/STJ, é indispensável que se indiquem precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça que infirmem o referido verbete sumular, ou que demonstrem sua inaplicabilidade na espécie, o que também não ocorreu no caso, em que o agravante limitou-se a afirmar a inaplicabilidade da Súmula.

A propósito, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. MINUTA DE AGRAVO QUE NÃO INFIRMA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA N. 83 DO STJ. RAZÕES RECURSAIS. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. VALORAÇÃO NEGATIVA DO VETOR CONDUTA SOCIAL COM BASE EM CONDENAÇÕES PRETÉRITAS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO, DE OFÍCIO.

1. Nas razões do agravo em recurso especial, não foram rebatidos, especificamente, os fundamentos da decisão agravada relativos à incidência da Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça e à não comprovação do alegado dissídio pretoriano, atraindo, à espécie, a aplicação da Súmula n. 182/STJ.

2. Não foi demonstrado o desacerto da decisão agravada, indicando eventual superação do entendimento do STJ, em que a Corte local se orientou ou, ainda, eventual distinção com o caso dos autos.

3. O comando contido na Súmula n. 83/STJ também é aplicável aos recursos interpostos com fulcro nas alíneas a e c do permissivo constitucional.

4. Não é admissível a valoração negativa da conduta social dos Acusados com fulcro em infrações penais pretéritas, ainda que transitadas em julgado.

5. Agravo regimental desprovido. Concedido Habeas Corpus, de ofício.

(AgRg no AREsp n. 1.825.286/ES, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 11/5/2021, DJe de 25/5/2021; grifos acrescidos.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende ser necessária a impugnação de todos os fundamentos da decisão denegatória da subida do recurso especial para que seja conhecido o respectivo agravo. Logo, a Súmula 182 desta Corte foi corretamente aplicada ao caso.

2. Inadmitido o recurso especial com base na Súmula 83 do STJ, incumbiria à parte interessada apontar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão impugnada, procedendo ao cotejo analítico entre eles. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 630.126/DF, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17/9/2015, DJe de 24/9/2015; grifos acrescidos.)

Ademais, verifica-se das transcrições que o Tribunal de origem utilizou de fundamento constitucional autônomo ao destacar se tratar de exceção à inviolabilidade do domicílio prevista no art. 5º, XI, da Constituição Federal.

No entanto, a despeito da existência desse fundamento constitucional, o recorrente não interpôs o necessário recurso extraordinário do fundamento constitucional, motivo pelo qual o conhecimento do recurso especial esbarra no óbice da Súmula n. 126 desta Corte: *"é inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."*

Nessa linha:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DELITOS DE MOEDA FALSA, DE PORTE DE DROGA PARA CONSUMO PRÓPRIO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ALEGADA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. FUNDAMENTAÇÕES CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL, AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 126/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

I - A alegada violação de domicílio foi afastada pela Corte de justiça estadual com apoio em fundamentações constitucional e infraconstitucional, pertinentes à excepcionalidade do contido no art. 5º, inciso LVI, da Constituição Federal pelo disposto nos arts. 302 e 303, ambos do Código de Processo Penal.

II - O Recorrente não interpôs o necessário recurso extraordinário do fundamento constitucional, mostrando-se, dessa forma, intransponível ao conhecimento do recurso especial o óbice da Súmula n. 126 desta Corte: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

III - Cabe à própria Suprema Corte dizer se a violação ao texto constitucional é direta ou reflexa, sob pena de usurpação de sua competência.

Agravo regimental conhecido e desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.153.457/RN, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 16/5/2024.)

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INVASÃO DE DOMICÍLIO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. SÚMULA N. 126/STJ. 1. Incide a Súmula n. 126 desta Corte, pois, não obstante a existência de fundamento constitucional autônomo no acórdão recorrido, não foi interposto o recurso extraordinário. 2. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp n. 2.107.537/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 7/3/2024)

Além disso, não compete a essa Corte Superior analisar se determinado fundamento constitucional do acórdão recorrido compreende violação direta ou reflexa do texto da Constituição Federal para o fim de viabilizar interposição do recurso extraordinário, sob pena de usurpar competência do Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, a decisão monocrática agravada não comporta qualquer reparo, devendo ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0489067-2

AgRg no
AREsp 3.130.775 /
PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00014886520248160086 00038674220258160086 14886520248160086
38674220258160086

EM MESA

JULGADO: 18/08/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DOUGLAS BESERRA PEREIRA
ADVOGADO : CARLO DANIEL BASTO - PR091405
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DOUGLAS BESERRA PEREIRA
ADVOGADO : CARLO DANIEL BASTO - PR091405
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C54261545113458-114@

2025/0489067-2 - AREsp 3130775 Petição : 2026/0036957-6 (AgRg)